

PUBLICADO EM SESSÃO**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO****ACÓRDÃO****REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0602717-35.2022.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO**

RELATOR(A): AFONSO CELSO DA SILVA

REQUERENTES: PAULO SERGIO SILVESTRE, AVANTE - AVANTE - ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437-S, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951-A, ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337-A, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A

Sustentaram oralmente o Dr. Arthur Luís Mendonça Rollo, pelo requerente Paulo Sérgio Silvestre; e o Dr. Paulo Taubemblatt, Procurador Regional Eleitoral substituto.

EMENTA***REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL.******Nome de urna pretendido pelo candidato que não se considera ridículo, irreverente ou que atente contra o pudor, mormente porque***

nacionalmente conhecido da forma pretendida.

REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por maioria de votos, em deferir o registro, contra os votos do Juiz Marcio Kayatt e dos Desembargadores Sérgio Nascimento e Silmar Fernandes, que o indeferem.

Desempatou o Desembargador Presidente.

Declara o voto o Juiz Marcio Kayatt.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Presidente), Silmar Fernandes e Sérgio Nascimento; e dos Juízes Mauricio Fiorito, Afonso Celso da Silva, Marcelo Vieira de Campos e Marcio Kayatt.

São Paulo, 02/09/2022.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **PAULO SÉRGIO SILVESTRE** ao cargo de **Deputado Estadual** com o **número 70570**, instruído com toda a documentação exigida.

Publicado o edital a que se refere o artigo 34 da Resolução TSE nº 23.609/19, decorreu o prazo sem impugnação (ID 64199717).

A Secretária deste E. Tribunal informou, inicialmente, que o nome de urna do candidato estaria *em desconformidade com o art. 25 da Resolução TSE nº 23.609 por ser, s.m.j., vexatório*. (ID 64207989), abrindo-se prazo para que o candidato se manifestasse a respeito (ID 64209046).

Ato contínuo, o candidato esclareceu que é nacionalmente conhecido como “Paulo Bosta”, pois exerce sua atividade empresarial como vendedor de esterco, de modo que a utilização de outro nome de urna lhe traria prejuízos.

Acrescenta que a palavra Bosta apresenta, dentre suas definições, a de excremento, o que se relaciona à atividade por ele exercida (ID 64216190).

Após, a Secretária informou que a documentação está em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.609 (ID 64239297).

Vistos até o documento ID 64239297.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO RELATOR AFONSO CELSO DA SILVA

REFERÊNCIA-TRE	: 0602717-35.2022.6.26.0000
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR	: AFONSO CELSO DA SILVA

REQUERENTE: PAULO SERGIO SILVESTRE, AVANTE - AVANTE - ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 3364

A discussão dos autos envolve a interpretação extraível do art. 25, *caput*, da Resolução TSE 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Em nome da transparência, anote-se que o nome de urna que o candidato pretende utilizar é tema que já foi objeto de análise por este E. Tribunal nas eleições de 2020 (Processo nº 0600324-39.2020.6.26.0023).

Naquela oportunidade, o nome de urna pretendido pelo candidato foi indeferido por maioria de votos, prevalecendo o entendimento exarado pelo relator, e. Juiz Manuel Pacheco Dias Marcelino, restando vencidos os Des. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos e Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia.

Conforme se extrai do voto do e. Relator, entendeu-se que:

No caso, embora tenha sido demonstrado que o recorrente é amplamente conhecido por “PAULO BOSTA”, bem como se reconheça que esse nome não atenta contra o pudor ou aos bons costumes, não há dúvidas de que possui cunho irreverente e, até mesmo, ridículo.

Tanto isso é verdade, que o nome pretendido e utilizado na campanha eleitoral tem sido objeto dos famosos “memes” nas redes sociais e foi tema de discussão em conhecidos programas de televisão.

Todavia, a divergência inaugurada pelo Des. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, seguido pelo Des. Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, considerou que:

*No caso dos presentes autos, vejo que há uma relação de **pertinência** entre o vocábulo e a candidatura, na medida em que ficou evidenciado nos autos que o recorrente é popularmente conhecido como “Paulo Bosta” por comercializar esterco animal.*

Destaco que a norma veda o uso de nomes ridículos ou irreverentes. Não vejo, porém, o propósito do recorrente de menoscar-se ou de humilhar-se; e tampouco considero que o recorrente tenha faltado com o dever de reverência ao eleitor ou à Justiça Eleitoral.

Fico a cogitar de algum candidato que, exercendo a profissão de gari, fosse conhecido como “Paulo Lixo”. Tenho que não lhe negaria o registro ou tal nome de urna, nada obstante a possibilidade de causar riso ou graça.

Nesse contexto, penso que se deva imprimir ao pedido um viés mais democrático, autorizando o uso do nome de urna assim como pretendido. (destaque consta do original).

Ainda à época, embora o parecer escrito da D. Procuradoria Regional Eleitoral tenha se manifestado pela manutenção da r. sentença que indeferiu o nome de urna, a D. Procuradora presente na sessão de julgamento, Dra. Paula Bajer, reviu o parecer exarado por entender que:

Então a limitação aqui seria uma limitação de certa forma elitista e se deve considerar que a eleição aqui é democrática e todas as iniciativas do povo brasileiro, inclusive essa que é o uso do nome pretendido pelo candidato.

(...)

Não sendo esse nome considerado uma palavra de baixo calão e baixo nível, não vejo como pode a justiça proibir esse registro. Então, nesse momento, a Procuradoria Regional, na Tribuna, se manifesta pelo deferimento do pedido feito aqui pelo nobre advogado. (<https://www.youtube.com/watch?v=eOsykelcrko> (início em 2h16m, término em 2h19m).

Pois bem.

Ainda que o nome de urna pretendido pelo candidato tenha aptidão de causar algum desconforto, é fato que sua utilização não é desprovida de motivos, pois efetivamente é nacionalmente conhecido desta forma.

Há que se considerar, ainda, que após as eleições de 2020, Paulo Silvestre ficou ainda mais conhecido pelo nome que pretende ver na urna, justamente em razão da sua atividade empresarial de empresário vendedor de esterco.

À título exemplificativo, observa-se matérias do G1[1], inclusive programa televisivo da Globo[2], dentre outros[3], fazem referência ao inusitado nome do candidato

Assim sendo, em meu sentir, desautorizar a utilização do nome pelo qual é conhecido traria evidentes prejuízos à sua candidatura.

Vale ressaltar que diversos E. Tribunais Regionais Eleitorais já tiveram a oportunidade de deferir, por razões semelhantes, que nomes de urna como “Maciel Pentelho”[4], “Bodinho”[5], “Patinho Quem Quem”[6], “Carro Velho”[7], “Homem Aranha do Amapá”[8], etc.

Por tais razões, e revendo meu posicionamento exarado nas eleições de 2020, cumpridas todas as condições de elegibilidade e ausentes causas de inelegibilidade, tenho que o pedido merece deferimento.

Destarte, pelo meu voto, **DEFIRO O REGISTRO**, devendo constar da urna eletrônica a denominação: **PAULO BOSTA e nº 70570**.

Publique-se em sessão, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/19.

Afonso Celso da Silva

Juiz do TRE/SP

[1] <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/vendedor-de-esterco-cria-slogan-inusitado-e-viraliza-na-web-empresario-de-merda.ghtml>

[2] https://web.facebook.com/jornaloglobo/videos/que-elei%C3%A7%C3%A3o-%C3%A9-essa-porchat-epis%C3%B3dio-4/4820593398013926/?_rdc=1&_rdr

[3] <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/10/de-capita-cloroquina-a-paulo-bosta-candidatos-com-nomes-inusitados-viram-estrelas-da-politica.shtml>;

<https://sb24horas.com.br/entrevistei-o-paulo-bosta-empresario-de-merda/>

[4] TRE-RJ, RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 68216, Acórdão, Relator(a) Des. Marco José Mattos Couto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2016.

[5] TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 28669, Acórdão, Relator(a) Des. Walter de Almeida Guilherme, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2008.

[6] TRE-RJ, RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 74893, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Ricardo Cruz Fontes_1, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2016.

[7] TRE-PA, Recurso Eleitoral nº 060026010, Acórdão, Relator(a) Des. JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/12/2020.

[8] TRE-AP, Registro de Candidatura nº 060078590, Acórdão, Relator(a) Des. HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES, Publicação: PSESS - em Sessão, Data 14/09/2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RCAND Nº 0602717-35

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 575

Após análise do caso em comento, e adotado o relatório já lançado pelo e. Relator Sorteado, peço vênica para divergir da solução pelo deferimento do registro de candidatura com a presente opção de nome de urna. Fundamento.

No caso, o pretense candidato PAULO SÉRGIO SILVESTRE apresentou toda documentação necessária ao deferimento do registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo AVANTE (70 - AVANTE).

Todavia, optou pelo nome de urna "Paulo Bosta". E este é o ponto fulcral que chamou minha atenção, resultando, como será explicado adiante, no entendimento divergente ao qual chegou o nobre Relator sorteado.

Com efeito, é de conhecimento de todos que o art. 12 da Lei nº 9.504/97 dispõe que "*O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser*

o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se”

Ora, não se desconhece do fato de que o interessado exerça atividade empresarial de vendedor de esterco, como relatado em sua manifestação (ID 64216190), bem como se intitula de “*empresário de merda*”.

Ocorre que, como já destacado acima, para além da prova de que é conhecido pelo apelido escolhido para as urnas, o nome escolhido **não deve atentar contra o pudor, nem ser ridículo ou irreverente**, condição esta que, ao crivo deste Julgador, não foi observada pelo pré-candidato.

Insta destacar que, quando o artigo 12 acima referido trata da vedação ao atentado contra o pudor ou que não seja ridículo ou irreverente, entendo que quer se referir não só ao candidato em si, como também ao Poder ao qual pretende disputar um cargo.

Apenas a título de eventualidade, imagino possível cenário em que o candidato venha a ser eleito com o referido nome escolhido, adotando-o para registro nas Sessões Plenárias da Assembleia Legislativa e Projetos de Lei com a alcunha “Bosta”. Por exemplo, certamente, sendo chamado pelo referido nome, o Presidente da Assembleia Legislativa, em um ato tomado de seriedade, inerente ao exercício da democracia, poderia conceder a palavra a sua Excelência o Deputado “Paulo Bosta”, situação esta que, com o máximo respeito dos que pensam em contrário, reputo inconcebível.

Imaginem, mais, o Diário Oficial publicar que determinado projeto de lei é de autoria de sua Excelência o Deputado “Paulo Bosta” !

Embora tenhamos casos de nomes inusitados entre os Membros do Legislativo, tais como “Tiririca”, entendo que o exercício do Poder conferido pela Constituição Federal deve ser tomado de respeitabilidade, **devendo haver um limite entre o jocoso e o ridículo/irreverente**, sob pena de ferir-se a imagem do Poder Legislativo e o próprio decoro parlamentar.

Ainda, para além da necessária seriedade, destaco aqui os atuais ataques à dignidade do Processo Eleitoral e a esta Justiça Especializada, de modo que o uso do presente de nome de urna, ainda que conhecido por aquele, sendo irreverente ou ridículo, somente traria maior desprestígio à democracia.

Ressalto que a preocupação deste Julgador reside na importância e necessária sensatez que exige a responsabilidade pelo exercício de um cargo público, não se restringindo somente a tomada de decisões, dentre outros atos legiferantes, mas também à imagem perante os cidadãos que votaram, bem como os que não votaram, no candidato então eleito.

Nunca é demais lembrar que, em recentes pesquisas de opinião pública divulgadas, o Poder Legislativo – a par de sua relevante importância em nosso sistema constitucional – vem obtendo os menores índices de credibilidade perante a sociedade.

E não tenho dúvidas em afirmar que, a própria discussão sobre a simples possibilidade de um candidato ou mesmo de um parlamentar ser chamado de “PAULO BOSTA” acaba por aumentar esse desprestígio e até desrespeito ao Poder Legislativo.

Destaco, por derradeiro, que esta C. Corte, como mencionado pelo nobre Relator sorteado, já se manifestou sobre o presente caso nas eleições passadas. Confira-se:

EMENTA RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO NOME INDICADO PARA CONSTAR DA URNA ELETRÔNICA. RECONHECIMENTO DO CARÁTER IRREVERENTE DO NOME PRETENDIDO. ARTS. 25, DA RESOLUÇÃO TSE Nº

23.609/2019, E 48, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO ELEITORAL nº 060032439, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020)

Por fim, ressalto que o candidato é eleito – ou deveria ser - por suas convicções, propostas e planos para o exercício do cargo, e não em razão do apelido a respeito do qual é conhecido, de modo que, ao meu sentir, a não utilização do nome de urna aqui combatido não traz qualquer prejuízo substancial em sua campanha. Destaco, ainda, que a imagem do candidato em material de campanha poderia sanar qualquer e eventual dúvida de que se trata do empresário comerciante de esterco.

Logo, estou convencido de que a opção do uso do nome de urna “Paulo Bosta”, por ser irreverente e ridículo, seja em relação ao candidato, seja em relação ao Poder ao qual ele pretenda ingressar pela democrática via da eleição, não atende o quanto disposto no art. 12 da Lei nº 9.504/97.

Em razão do exposto, com as vênias do d. Relator sorteado e daqueles que acompanham seu entendimento, **julgo indeferido o registro de candidatura** com a utilização do nome “PAULO BOSTA”.

É como voto.

MARCIO KAYATT

Juiz-TRE/SP